

Código  
1920



COM EMENDAS 34/35

# Câmara Municipal de Goiânia

 Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Nº PROPOSTA Nº 2014/0301284 DE 13/08/2014  
AUTOR: VEREADOR PAULO BORGES  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 2014/0258  
TÍTULO: RESOLUÇÃO Nº 2014/0258 DE 13/08/2014 - ALTERAÇÃO DA  
TABELA DE TAXAS E PREÇOS DE SERVIÇOS DE ÔNIBUS  
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

P. L. Nº 258/14



ARQUIVADO  
EM 09/10/17  
Silvana  
Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia



GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES

00258



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2014

13 AGO 2014

<b>Câmara Municipal de Goiânia</b>	
<b>PROTOCOLO DE ENTRADA</b>	
1284/14	
Em.	13 / 08 / 2014
-	
ENCARREGADO	

“Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º - Art. 1º.** Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

**Art. 2º.** Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e Desembarque de pessoas com deficiência.

**Art. 3º -** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

**PAULO BORGES**  
 VEREADOR



**JUSTIFICATIVA**



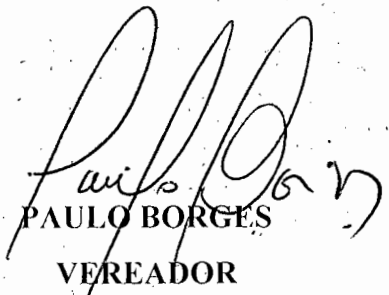
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e  
Senhoras Vereadoras.

O presente projeto tem como objetivo, propor que veículos de transporte de Passageiros classificados como táxis utilizem as faixas exclusivas e corredores de ônibus visando desafogar o trânsito da nossa cidade.

O táxi é um transporte de utilidade pública, e quanto mais pessoas utilizarem os táxis, menos veículos teremos nas ruas, melhorando o trânsito para todos os demais veículos, bem como amenizando a questão da falta de espaço para estacionamento. Cada passageiro de táxi representa um carro a menos nas ruas da cidade.

Permitida a circulação nos corredores e faixas de ônibus, os táxis ganham mais mobilidade, barateando o custo final da corrida para o usuário e diminuindo o tempo de deslocamento em razão do trânsito excessivo de veículos. Com efeito, a autorização possibilitará uma significativa melhora na mobilidade urbana, não só municipais, mas a todos que transitam pelo Município.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_\_**  
**DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.**

  
**PAULO BORGES**  
**VEREADOR**

- D E R -	
PROTOCOLO GERAL	
A (o)	<i>Antônio</i>
	<i>de Oliveira</i>
Em	<i>13/08/2014</i>
	<i>Antônio</i>
ENCARREGADO	



A documentação para análise, análise e  
reprodução cópia para os Vereadores  
Goiania 14/08/2024  
D/ Souza  
Diretor Legislativo

Devidamente instruído, encaminha-se a:	<u>Diretoria Legislativa</u>
Data:	<u>15/08/2024</u>
Ref. Processo n°:	<u>2024/01284</u>
<u>Souza</u>	
Divisão de Documentação Câmara Municipal de Goiânia	

Registro cadastrado - 3.  
18-08-14  
*[Handwritten Signature]*



Devidamente instruído e cadastrado, á  
Comissão C. G. R.  
para apreciação e providências.  
Data: 18/08/2014  
Diretor Legislativo P/S.M.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia  
Recebemos do(a) Diretoria  
Legislativa  
Dia 18/08/14 às 13:40 horas  
Ass.: [Handwritten Signature]



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

OFÍCIO nº. 344/2014

Goiânia, 25 de agosto de 2014.

**Senhor Secretário,**

Com a finalidade precípua de seguir com celeridade os Projetos em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, encaminho em anexo, a cópia do **Documento nº. 2014/0001284**, que versa a tramitação do **Projeto de Lei nº. 258/2014**, de autoria do nobre **Vereador Paulo Borges**, solicitando as informações técnicas referentes à matéria, para instrução do mencionado processo.

Ademais, conforme aduz o artigo 35, § 8º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, bem como o artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal, o **prazo para máximo para resposta é de 15 dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade, in verbis:**

Art. 35. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para emitirem pareceres.  
[...]  
§ 8º - O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar sua conversão em objeto de diligência, o que concedido, interromperá o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, observada, no que couber, a disposição constante do **artigo 64, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.** (grifo nosso)

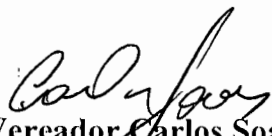
RECEBI  
Dia 01 / 09 / 14  
As \_\_\_\_\_  
Daniele  
Div. de Expediente - SMT

Art. 64 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:  
 [...] XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no **prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;** (*grifo nosso*)

Solicito-lhe ainda que as informações sejam **endereçadas diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia.**

Qualquer dúvida ou informação adicional, favor entrar em contato pelo fone: 62-3524-4255.

Atenciosamente,



**Vereador Carlos Soares**  
 Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ILMO SR.  
**JOSÉ GERALDO FAGUNDES FREIRE**  
 DD. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE  
 NESTA.





Ofício n.º 939/2014 - SMT

Goiânia, 19 de setembro de 2014.

Ao Senhor

**Vereador CARLOS SOARES**


Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Goiânia

**Assunto: Projeto de Lei nº 258/2014**

Senhor Presidente,

Com o respeito e acatamento devidos, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 344/2014 de V.S<sup>a</sup>, que solicita desta Secretaria manifestação acerca do Projeto de Lei nº 258/2014, de autoria do ilustre Vereador Paulo Borges, encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 236/2014, exarado pela Assessoria Técnico-Jurídica da SMT, *o qual acato em seu inteiro teor*, que manifestou não haver objeção de natureza legal à aprovação do referido projeto, exceto quanto a circulação de táxi nos *corredores* de ônibus, a qual opinamos de forma contrária, por motivos técnicos de operacionalização da medida, e outras ponderadas no parecer acima aludido.

Apresentamos protestos de elevada consideração, nos colocando a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

  
**JOSÉ GERALDO FREIRE**  
Secretário - SMT



**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/SMT**

Ref.: Projeto de lei nº 258/2014

Assunto: Autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia

Interessado: Vereador Paulo Borges

**PARECER Nº 236/2014**

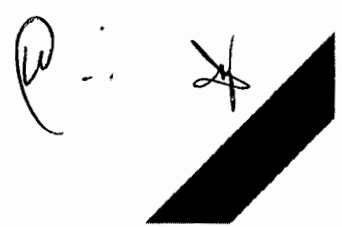
Trata o presente parecer de manifestação referente ao ofício nº 344/2014, emitido pelo Ilmº Vereador Carlos Soares, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, no qual solicita informações técnicas inerentes ao Projeto de Lei nº 258/2014, de autoria do Vereador Paulo Borges.

Enviados os autos à Assessoria Técnico-Jurídica para análise do Projeto de Lei em questão, coube-me, por distribuição, manifestar sobre o que foi solicitado.

**É o breve relatório.**

Depreende-se do referido Projeto de Lei, que o mesmo objetiva aprovação de lei que autoriza a circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia, em período integral, todos os dias da semana, desde que transportando passageiros. Aduz ainda, a proibição quanto ao embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus, exceto nos casos de pessoas com deficiência.

Justifica o nobre vereador, que o projeto em questão visa desafogar o trânsito da cidade de Goiânia, e que o táxi é um transporte de utilidade pública, e o aumento da utilização do serviço por parte dos munícipes insere menos quantidade de veículos nas ruas, melhorando o trânsito de forma geral. Argumenta ainda, que com a aprovação da lei ora proposta, os táxis ganharão mais mobilidade, barateando o custo final da corrida para o usuário e diminuindo o tempo de deslocamento em razão do trânsito excessivo de veículos.





Em referência ao assunto cabe citarmos, preliminarmente, que a matéria em questão já encontra sendo abordada em diversas capitais e cidades de médio e grande porte, com propostas análogas, visando assegurar ao serviço de táxi a utilização das faixas exclusivas de ônibus, com o fito de qualificar a prestação do serviço, através principalmente da celeridade na execução da atividade.

Ainda em outras capitais, como Brasília e São Paulo, seja através de aprovação em Lei Municipal ou através de Portaria do órgão de trânsito do município, o trânsito de veículos de táxi nas faixas exclusivas regulamentadas para circulação de ônibus, ou ainda em corredores desta natureza, o serviço fora normatizado e já se encontra em execução, de forma a contemplar tal privilégio ao serviço de táxi.

No que se refere ao aspecto jurídico da questão, de competência desta Assessoria, insta esclarecermos não haver óbice legal à aprovação da matéria anotada no Projeto de Lei em estudo.

Não obstante a inexistência de vedação legal a aprovação do projeto, temos que torna-se relevante a colhida de manifestação técnica quanto a matéria, de ordem da Diretoria de Transportes Urbanos desta pasta, considerando que em nosso singelo entendimento, é temerário e insensato a aprovação da circulação dos táxis nos corredores exclusivos de ônibus desta capital, tais como a Avenida Anhanguera e Goiás, conforme absorvido no projeto de lei em questão, o que insere grandes riscos a operacionalidade do serviço de transporte coletivo.

Tal assertiva se faz comprovada, posto que deve ser considerado que as faixas exclusivas são localizadas quase na maioria das vezes à direita da via, em avenidas de grande circulação, enquanto que tal situação se agrava caso permitido a circulação dos táxis nos *corredores* preferenciais, haja vista que são destinados à circulação exclusiva dos ônibus em período integral, e sua localização à esquerda da via, cujo benefício principal é não ter que dividir espaço com os carros que desejam fazer conversão, e será deveras prejudicado com o tráfego dos veículos de táxi nestas vias.

Medida plausível a ser realizada antes da aprovação do Projeto de Lei supracitado, também, seria a realização de estudo pertinente ao impacto no trânsito, quer seja por parte do órgão gestor de trânsito municipal, quer seja por parte do órgão deliberador do transporte coletivo no município, de forma a demonstrar que a implantação do projeto em questão não ensejará prejuízos a prestação do transporte coletivo, bem como quanto a viabilidade da adequação da sinalização de forma abranger a proposta, por parte da SMT.

**Ante o exposto**, é nosso entendimento que o respeitável Projeto de Lei **não possui objeção de natureza legal à sua aprovação**, observando-se, todavia, as ressalvas quanto ao uso dos corredores de ônibus e outras acima comentadas.



É o parecer que submeto a superior apreciação, respeitando as opiniões divergentes.

Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, aos 19 dias do mês de setembro de 2014.

**Daniel Mesquita da Fonseca**  
Assessoria Técnico-Jurídica/OAB-GO 28.704

**De acordo:**

**Wilson Teixeira Pires**  
Assessor-Chefe/OAB-GO 7.637



A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em, 13/10/14

Antônio José

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



**RECEBIMENTO**

Recebido nesta data  
Em 13 / 10 / 14  
Barbara  
Gabinete da Procuradoria

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Bel. JCA LONIA  
para emitir FAZENDA  
no prazo de 05 dias.  
EM. 14 / 10 / 14  
[Signature]  
Procurador-Chefe  
Erbet de Vasconcelos Barros  
Procurador Jurídico Legislativo  
Chefe do Núcleo de Assistência  
à Procuradoria



PROCESSO: nº. 0001284/2014  
INTERESSADO: Vereador Paulo Borges  
ASSUNTO: Projeto de nº.00258/14.

PARECER nº. 714 /14

O ilustre Vereador Paulo Borges, usando de suas atribuições legais, apresentou o Projeto de Lei nº 00258/14, que:

“ Dispõe sobre a autorização da circulação de taxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia.”

O projeto de lei visa autorizar a circulação de taxi nas faixas e corredores de ônibus em Goiânia, em período integral, todos os dias da semana, desde que transportando passageiros. Proíbe o embarque e desembarque de passageiros ao longo das faixas e corredores, exceto para pessoas com deficiência.

O Vereador alega, em sua justificativa, que a medida visa desafogar o trânsito e baratear o custo da corrida.

A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, através de sua Assessoria Técnico-Jurídica, exarou o parecer nº 236/14, o qual entende que não há objeção de natureza legal à aprovação do referido projeto, **exceto quanto a circulação de táxi nos corredores de ônibus, por motivos técnicos de operacionalização.**

Esta Secretaria fez ponderações pertinentes que terão de serem observadas pela Comissão de Mérito, uma vez que “ é temerário e insensato a aprovação da circulação de táxis nos corredores exclusivos de ônibus, tais como a Avenida Anhanguera e Goiás, pois insere grandes riscos a operacionalidade do serviço do transporte coletivo.”

Esses corredores têm sua localização à esquerda da via, diferentemente das faixas exclusivas, que ficam à direita. Nos corredores exclusivos os ônibus não têm que dividir espaço com os carros que desejam



fazer conversão. No caso dos táxis poderem circular nesses corredores, como seria?

Outra medida a ser tomada antes da aprovação do projeto em análise, seria a realização de estudo sobre o impacto no trânsito, de forma a demonstrar que a implantação do projeto não trará prejuízos a prestação do transporte coletivo, bem como quanto a viabilidade da adequação da sinalização de forma a abranger a proposta, por parte da SMT.

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 258/14, encontra amparo legal no art. 63, XVIII, da LOM, porém para prosperar, há que se observar as ressalvas quanto a circulação de taxi nos dos corredores de ônibus, pelos motivos elencados no parecer técnico da SMT.

É o Parecer, que submeto a apreciação superior.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, em 23 de outubro de 2014.

*Tônia Rocha*  
Tônia Rocha  
Procuradora Jurídica





PROCESSO: 1284/2014

INTERESSADO: Vereador Paulo Borges.

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 258/2014

### **DESPACHO Nº 822/2014**

Acolho o Parecer nº 714/2014, de lavra da Dra. Tônia Rocha, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com as homenagens de estilo.

**GABINETE DA PROCURADORA CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE GOIÂNIA**, ao dia 23 do mês de Outubro de 2014.

  
**Rosana Carvalho Cardoso Ferreira Leite**  
**Procuradora Chefe da Câmara Municipal**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Promotora  
Juliana

Dia 23/10/14 às 14:00 horas

Ass.: Juliana



Protocolo nº.: 2014/0001284

Assunto: PROJETO DE LEI

Resumo: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE TÁXI NAS FAIXAS E CORREDORES DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Projeto de Lei nº 258/2014.

Autor (a): Vereador Paulo Borges.

**DESPACHO Nº. 391/2014**

Encaminho os autos ao nobre autor da matéria, para reanálise do Projeto, ante ao Parecer Jurídico nº. 714/2014 às fls. 14/15 exarado pela Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.


Ademais, servimo-nos do presente Despacho, para informar quanto à **necessidade de digitalização dos documentos juntados no processo e sua inserção no Sistema de Informática desta Câmara Municipal – SIL**, nos termos do artigo 36, inciso VII, da Portaria nº. 273 de 15 de junho de 2012, que estabelece:

Art. 36 Sem prejuízo de outras competências porventura fixadas nesta Portaria, no que tange ao cumprimento da Lei nº 12.257/2011, **incumbe a todas unidades especiais, jurídicas ou administrativas da Casa Legislativa:**

[...]

**VII - Inserir no Sistema de Informática da Casa Legislativa a versão digitalizada de todos termos e documentos acrescidos aos autos do processo por ocasião da realização de suas atividades, antes da remessa a outra unidade.**

Sem mais para o momento, antecipo agradecimentos de alta estima e consideração.

  
Vereador Carlos Soares  
Vereador PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DATA 04/11/14.

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



19  
R

GABINETE DO VEREADOR PAULO BORGES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2015

“Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas exclusivas de ônibus no Município de Goiânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º- Art. 1º.** Fica autorizada a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se faixas exclusivas de ônibus, as localizadas do lado direito das vias.

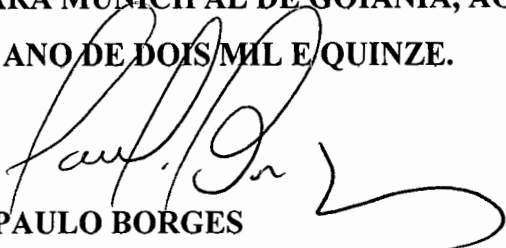
**Art. 2º.** Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo das faixas de ônibus.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica ressalvada a proibição, os casos de embarque e desembarque de pessoas com deficiência.

**Art. 3º -** Esta lei será regulamentada pelo Executivo

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

  
PAULO BORGES  
VEREADOR



20  
R

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores, e  
Senhoras Vereadoras.

O presente projeto tem como objetivo, propor que veículos de transporte de Passageiros classificados como táxis utilizem as faixas exclusivas e corredores de ônibus visando desafogar o trânsito da nossa cidade.

O táxi é um transporte de utilidade pública, e quanto mais pessoas utilizarem os táxis, menos veículos teremos nas ruas, melhorando o trânsito para todos os demais veículos, bem como amenizando a questão da falta de espaço para estacionamento. Cada passageiro de táxi representa um carro a menos nas ruas da cidade.

Permitida a circulação nos corredores e faixas de ônibus, os táxis ganham mais mobilidade, barateando o custo final da corrida para o usuário e diminuindo o tempo de deslocamento em razão do trânsito excessivo de veículos. Com efeito, a autorização possibilitará uma significativa melhora na mobilidade urbana, não só municipais, mas a todos que transitam pelo Município.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_**  
**DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.**

**PAULO BORGES**

**VEREADOR**



Recebi os autos, designo vereador

Djalma Araujo

para relatar.

Go 12/03/15.

Richard

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**GABINETE DO VEREADOR DJALMA ARAÚJO.**



Projeto de Lei n.º 258/15.

Autor: Vereador PAULO BORGES

Assunto: “Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia e dá outras providências.”

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei n.º 258/15, de autoria do ilustre Vereador PAULO BORGES, que “Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia e dá outras providências,” foi encaminhado a esta Comissão, onde, por distribuição, coube-me oferecer um parecer sobre o assunto por ele disciplinado.

O projeto de Lei visa atender os proprietários de veículos de transportes de Passageiros classificados como táxis, a utilizarem as faixas exclusivas e corredores de ônibus visando desafogar o trânsito caótico de nossa cidade.

Em seu tramite por esta Casa de Lei, o Projeto em tela, após ser analisado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade o qual emitiu Parecer ao projeto de fls. 09 a 11, emitido dia 19 de setembro de 2014, após toda a explanação técnica, em seu entendimento o referido Projeto de Lei não possui objeção de natureza legal à sua aprovação.

Remetidos os autos à Procuradoria desta casa, entendeu que o referido Projeto de Lei encontra amparo legal no Art. 63, XVIII, da LOM.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



Atendendo as manifestações feitas por parte da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade e por parte da Procuradoria o Autor do Projeto Vereador Paulo Borges, apresentou as devidas correções ao Projeto Fls. 19 e 20.

Analisando o Projeto faço constar ao mesmo à portaria 09/15 da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade do dia 20 de Janeiro de 2015, que permite a circulação de veículos táxi nas faixas exclusivas de ônibus.

Assim, expresso o meu entendimento pela Aprovação do Projeto.

**DJALMA ARAÚJO - SDD**

Vereador





**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Trânsito, Transp. e Mobilidade



**PORTARIA Nº 09/2015 - SMT**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES  
E MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº  
239, de 08 de janeiro de 2013 e Decreto nº 1897, de 04 de agosto de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Alterar os termos do art. 1º, da Portaria nº 96/2014 - SMT, que  
passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º - Permitir a circulação de veículos de táxi,  
em qualquer horário e dia da semana, nas faixas  
exclusivas e preferenciais de ônibus das vias,  
existentes e a serem implantadas no Município de  
Goiânia, desde que administradas pelo Poder  
Público Municipal.*

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTES E MOBILIDADE, aos 20 dias do mês de janeiro de 2015.

**JOSÉ GERALDO FREIRE**

Secretário - SMT

Av. Laudelino Gomes, Qd. 210, Lts. 24/25, nº 250,  
Setor Bela Vista - Goiânia - GO  
CEP: 74830-090 - Tel.: 55 62 3524-1262  
smt@smt.goiania.go.gov.br



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Pedido de Vistas**

Protocolo nº: 2014/0001284

Projeto: 258/14

Autor: Paulo Borges

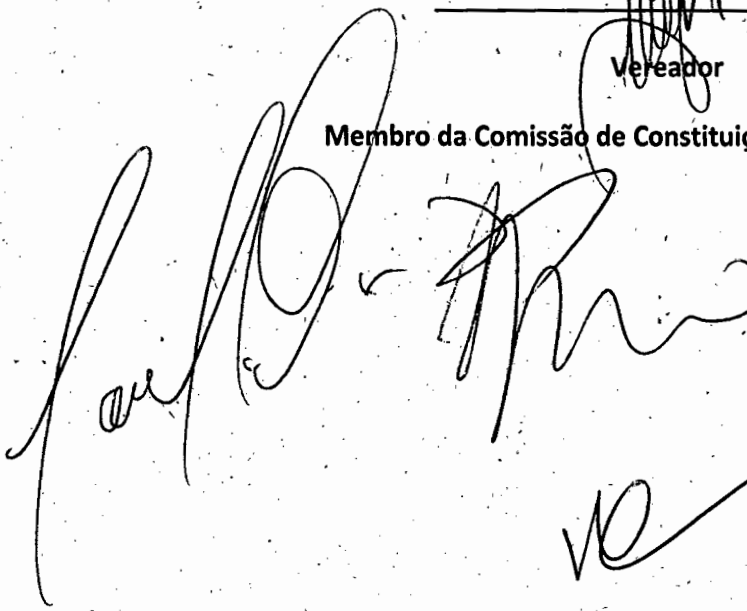
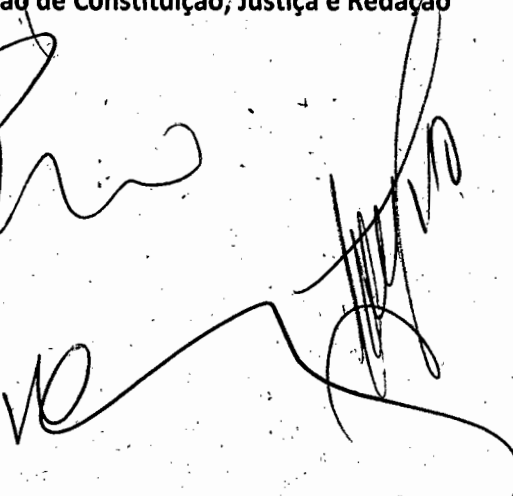
Vereador Zander

solicita vistas do presente Projeto.

Goiânia, 29 de abril, de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Concedida vista ao Vereador  
Zandes Fabio  
\_\_\_\_\_, na forma regimental.  
Em 29/04/83  
[Signature]  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação

JA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
ILIBADOS SENHORES VEREADORES.**

Protocolo: 2014/1284

PL: 258/2014

Natureza: Dispõe sobre a autorização da circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia e dá outras providências.

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo Exmo. Ver. Paulo Borges, que dispõe sobre a autorização para circulação de táxi nas faixas e corredores de ônibus no Município de Goiânia. Proíbe o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores ou faixas de ônibus, exceto nos casos de pessoas com deficiência. A execução da norma correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Caberá ao Executivo a regulamentação da norma.

Em sua justificativa assevera o proponente seu objetivo de desafogar o trânsito local, além de desonerar o consumidor do transporte de táxi, através da maior celeridade dos veículos.

O projeto seguiu o trâmite de praxe.

Consultada a Secretaria Municipal de Trânsito, está manifestou pela aprovação do projeto, observadas algumas ressalvas nos casos de circulação dos corredores exclusivos para ônibus, a exemplo das faixas das avenidas Anhangüera e Goiás. Nesse sentido, sugere a realização de estudo de impacto de trânsito, por parte do órgão gestor municipal para implantação do projeto e operacionalização do sistema.

A Procuradoria Jurídica da Casa acompanhou parecer exarado pela SMT.

Dada vista ao proponente este apresentou emenda ao projeto, restringindo no seu artigo 1º a circulação dos táxis nas faixas exclusivas, localizadas no lado direito das vias, retirando a possibilidade de trânsito dos apontados veículos nos corredores de ônibus. Também afastou o artigo 4º no

28.  
seu formato originário, referente ao orçamento para execução da norma. Manteve o conteúdo da justificativa originária.

Nomeado para relatar o feito, o vereador Djalma Araújo, este manifestou pela aprovação do projeto, anexando cópia da Portaria n. 09/2015-SMT (Art.1º: *Permite a circulação de veículos de táxi, em qualquer horário e dia da semana, nas faixas exclusivas e preferenciais de ônibus das vias, existentes e a serem implantadas no Município de Goiânia, desde que administradas pelo Poder Público Municipal*).

Levado o feito a discussão da CCJR, o vereador subscrevente solicitou vista do mesmo, a fim de apresentar a emenda anexa.

Note-se que este vereador já apresentou projeto acerca da matéria, antes que a Portaria 009/2015-SMT fosse exarada, realizando inclusive Audiência Pública para tratar da matéria, onde estiveram presentes representantes da categoria de motoristas de táxis, empresários, consumidores, gestores públicos, engenheiros de trânsitos e outros estudiosos do assunto. Na oportunidade, a SMT se manifestou pela aprovação da proposta, com algumas ressalvas técnicas, não ocorrendo o mesmo com a CCJ, logo a diante.

Com a expedição da Portaria 009/2015-SMT e parecer anexo da SMT, restam afastados os óbices outrora existentes para implantação da proposta deste vereador, a qual apresenta como **emenda à emenda do proponente de fls. 19**, preservando ao máximo a natureza originária do projeto.

Ora, é consenso entre estudiosos que o trânsito é um excelente medidor da qualidade de vida da comunidade local. Perfaz indicador de fatores diversos, correlatos a infra-estrutura da cidade, ao cumprimento ou não de normas de interesse comum, ao estado psicológico de determinados grupos e suas reações frente a dinâmicas mais ou menos estressantes, entre outros.

Por certo, nosso município em razão de seu acelerado crescimento e produtividade, há muito, passou a enfrentar problemas com a dinâmica do tráfego local, culminando a *contrário sensu* na queda da qualidade de vida da comunidade.

Os órgãos competentes revezam seus gestores, alteram medidas setoriais, investem na infra-estrutura e fiscalização etc., na tentativa de minimizar o impacto imposto pelo avolumamento da frota de veículos, pelos longos e múltiplos deslocamentos diários satisfeitos pelos motoristas, pela precariedade do transporte público, dentre outros fatores. Infelizmente, muitos refletores

negativos relacionados à saúde, segurança e economia tem determinado a insatisfação da comunidade com a realidade do trânsito local.

Também é unânime, entre os especialistas, o apontamento de que a problemática tende a piorar, devendo ser enfrentada de forma programática, interdisciplinar e efetiva para que se possa alcançar resultados próximos.

Nesse sentido, comungam os estudiosos da referência de que a **falta fluidez do trânsito goiano trata-se de um dos principais fatores a ser enfrentado pelos seus gestores.** A grande quantidade de semáforos e faixas a curtos metros, a falta de conexão da sinalização direcionada a vias aproximadas, as limitações da infra-estrutura, a cumulação de veículos de natureza diversificada na mesma via, encontram-se entre vetores que fazem crescer o gargalo da problemática.

Garantir a fluidez e escoamento seguro do tráfego de veículos de qualquer natureza, sem prejudicar a acessibilidade dos pedestres é a principal meta dos gestores de trânsito modernos.

Nesse prisma, firmam que a mobilidade urbana sustentável, dependerá da implantação de mecanismos que viabilizem o deslocamento efetivo e responsável dos motoristas e pedestres, capaz de satisfazer as necessidades daqueles, sendo estas vislumbradas a curto, médio e até longo prazo.

De igual modo, destacam que a harmonia na utilização das vias próprias, entre motoristas e pedestres, reconhecidas as necessidades especiais dos grupos especificados, com autonomia e segurança também é fator essencial, que jamais pode ser afastado das regras a serem idealizadas e implantadas.

Dessume-se, pois, que o tripé identificação/análise, programação e concretização/implantação - são fatores essenciais para estabilização das contendas do trânsito.

Por tudo, não resta dúvida, que a mobilidade urbana sustentável e a indistinta acessibilidade no trânsito local é matéria de interesse da sociedade em geral, eis que tanto se faz afeta a salubridade e preservação meio ambiente como um todo, tanto quanto pode impedir, inviabilizar ou dificultar a fruição das mais diversas garantias fundamentais do cidadão, que se concretizam através do **"direito de ir e vir" e, pois, no "acesso à cidade"**.

20

Destarte, os reflexos do binômio – mobilidade e acessibilidade - exige ser o mesmo elevado à categoria de política social, consagrada como "direito-meio", destinado a alcançar a efetividade de direitos e garantias fundamentais essenciais, concretizando-se através de normas que superem ideais prospectivos, para se fazerem ditames expressos a serem cumpridos indistintamente.

Nesse sentido, nossa Carta Magna Federal:

*"Art. 33 da CRFB: Compete aos Municípios:*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

No mesmo diapasão nossa Lei Orgânica:

*"Art. 1º - Goiânia, Capital do Estado de Goiás, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, rege-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:*

*I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;*

*....*

*VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.*

*VII - A acessibilidade Universal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica, nº 041 de 09-06-2009, DOM nº 4.637 de 22-06-2009 p. 02).*

*Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Goiânia:*

*....*

*V - Construir uma cidade plenamente acessível. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica, nº 041 de 09-06-2009, DOM nº 4.637 de 22-06-2009 p. 02).*

*Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à acessibilidade plena, nos seguintes termos ...*

*Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - dispor sobre assuntos de interesse local;*

*....*

*XV - prover e disciplinar a transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;*

*XVI - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;*

*XVII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;*

XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação.

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Art. 194 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo."

A partir da exegese das normas basilares, acima ilustradas, pode-se depreender que o trânsito é matéria de interesse local, afeto ao meio ambiente saudável e equilibrado, do qual se exige, impreterivelmente, para sua fruição a satisfação do binômio mobilidade sustentável e indistinta acessibilidade. Imperioso, para tanto, que este alcance toda a população, dispondo da aplicação de critérios constitucionalmente isonômicos para garantir o mais adequado tratamento do portador de necessidades especiais, do pedestre e do motorista, dos órgãos públicos e dos particulares, por seus representantes, considerada a equitativamente a necessidade de cada um e o benefício de todos.

Nesse certame a Lei n. 9.503/1997, nosso Código Nacional de Trânsito:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Perseguindo os ideais da legislação nacional, nosso município constituíra Estatutos homenageados nacionalmente por sua perspicácia e efetivo direcionamento. Se não, vejamos, o que nos diz o Código Municipal de Mobilidade Urbana:

"LEI Nº 9096, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.  
Institui o Código Municipal de Mobilidade Urbana.



Art. 1º. Esta Lei, observando as disposições da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Goiânia, estabelece diretrizes básicas para a implementação da política de Mobilidade Urbana no Município de Goiânia.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se que Mobilidade Urbana é o resultado da interação dos deslocamentos de pessoas e bens entre si e com a própria cidade.

§ 2º Mobilidade Urbana Sustentável é a expressão da capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades.

§ 3º Quanto à acessibilidade, esta Lei objetiva a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços urbanos e dos serviços de transporte, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º. O Código Municipal de Mobilidade Urbana tem por ação, promover a articulação das políticas de transporte, trânsito e acessibilidade, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço de forma segura, socialmente inclusiva e sustentável.

Art. 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

....

**X – acessibilidade: facilidade, em distância, tempo e custo, de se alcançar, com autonomia, os destinos desejados na cidade;**

....

Art. 4º. O Código Municipal de Mobilidade Urbana leva em conta o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infra-estruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

Art. 5º. A instrução em que esse Código segue, baseia-se nos princípios a seguir:

I – diminuição do número de viagens motorizadas;

II – revisão do desenho urbano;

IV – reconhecimento da importância do deslocamento dos pedestres;

V – proporcionar maior mobilidade e acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida;

VI – priorização do transporte público coletivo e de qualidade;

VII – qualificação do espaço urbano;

VIII – proporcionar prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e veículos de transporte coletivo.

Art. 6º. O Código Municipal de Mobilidade Urbana, objetiva-se nas seguintes medidas:

I – estimular o uso do transporte coletivo e não do transporte individual;

II – reduzir os congestionamentos na cidade;

III – diminuir a poluição ambiental gerada pelos meios de transporte;

....

Art. 7º. O transporte coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em observância do modelo institucional metropolitano em vigor e nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 171, de 29 de maio de 2007.

23

Assim, a presente emenda visa aliar necessidades comuns da comunidade, concretamente reconhecidas por categorias e órgãos, conjuminadas a orientação de estudiosos da matéria, aplicadas à legislação federal, estadual e municipal regulamentadora da matéria, a fim de legitimar a aplicação de normas eficazes, aptas a viabilizar um trânsito sustentável, acessível, confortável e, sobretudo, seguro.

**Posto, isto, o vereador subscrevente pugna pela votação e aprovação da emenda anexa.**

Goiânia-GO, 30/04/2015.



**ZANDER FÁBIO**

**Vereador**

**1º Secretário da Mesa Diretora.**

34

GABINETE DO VEREADOR ZANDER FÁBIO

EMENDA A EMENDA 01, DE FL. 19, DO PL. 00258/2014:

*"Altera a Emenda do PL n. 00258/2014 e dá outras providências ..."*

Art. 1º: Fica modificada a Emenda n. 01 do PL n. 00258/2014, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º: Fica autorizada a circulação de viaturas da polícia federal, militar e civil, viaturas do corpo de bombeiros, viaturas da guarda municipal, veículos prestadores de serviço de táxi terrestre, carros fortes de transporte de moeda e valores e suas respectivas escoltas, ambulâncias públicas e privadas, outros veículos de urgência e emergência, durante o cumprimento suas atividades, ligadas a órgãos públicos, detentores de poder de polícia, nas faixas exclusivas de ônibus, em período integral, em todos os dias da semana, sendo-lhes exigida a obediência aos mesmos critérios e regras de velocidade e segurança em geral, durante a utilização das respectivas vias.

Parágrafo único: Considera-se faixa exclusiva de ônibus, as localizadas do lado direito das vias.

Art. 2º: Fica autorizada a circulação dos veículos destinados à coleta de lixo orgânico e reciclável, nas faixas exclusivas de ônibus, após as 20h (vinte horas), sendo-lhes exigida obediência aos mesmos critérios de velocidade e segurança em geral, durante a utilização das respectivas vias.

Parágrafo único: Fica permitido aos veículos mencionados no *caput* deste artigo, a utilização do estacionamento em áreas restritas, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, com a finalidade exclusiva de recolhimento do lixo orgânico e reciclável, desde que não causem dano ou prejuízo a terceiros, sendo proibida sua autuação e cobrança de multas, em razão deste fato.

Art. 3º: Fica proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo das faixas exclusivas de ônibus, observadas as exceções abaixo discriminadas:

Parágrafo primeiro: Fica permitido aos veículos prestadores de serviço de táxi terrestre a tolerância de 05 (cinco) minutos, para realização de estacionamento em áreas restritas, com a finalidade exclusiva de embarque e desembarque de passageiros, desde que não causem dano ou prejuízo a terceiros, sendo proibida a autuação e cobrança de multas por estes motivos.

**Parágrafo segundo:** Fica permitido aos veículos de urgência e emergência, especificados no *caput* do artigo 1º, durante o cumprimento suas atividades, a tolerância de 15 (quinze) minutos, na utilização do estacionamento de áreas restritas, sendo proibida a autuação e cobrança de multas por este motivo.

**Parágrafo terceiro:** Estendem-se as viaturas descaracterizadas, quando da execução de ocorrências de urgência e emergência, todos os direitos e deveres assegurados no *caput* e parágrafos desse artigo, desde que estejam utilizando giroflex, próprio do órgão que representa.

**Parágrafo quarto:** Outras intercorrências, relacionadas a excesso de velocidade, passagem em local proibido, inobservância de sinalização adequada devem ser analisadas e coibidas pelas normas e regulamentos próprios.

**Art. 4º:** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º:** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º:** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

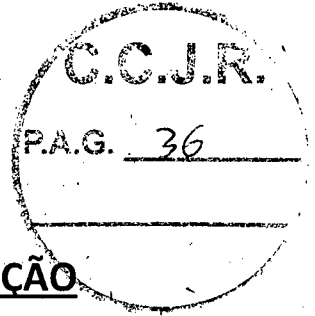
**Art. 2º:** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, aos 30 dias de abril de 2015.



**ZANDER FABIO**  
Vereador

**1º Secretário da Mesa Diretora.**



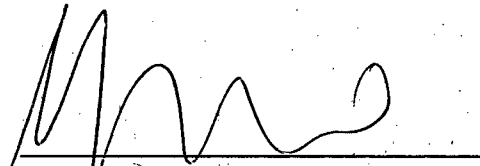
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Pedido de Vistas**

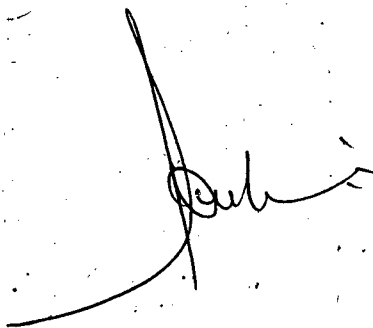
Protocolo nº: 2014/1284  
Projeto: P.L. 258/14  
Autor: Paulo Borges

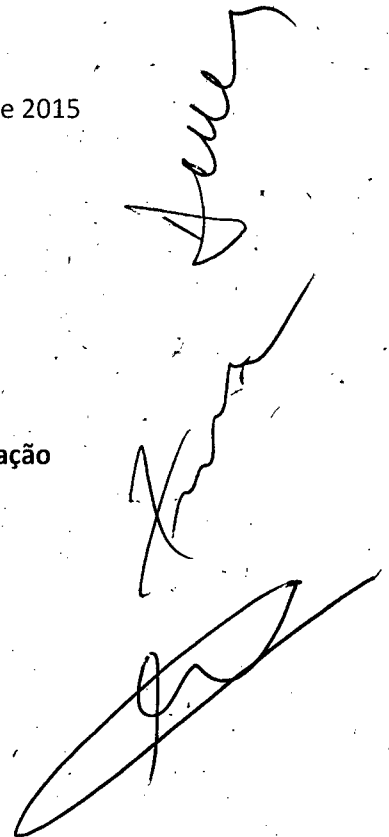
Vereador: Dea. Cristina  
solicita vistas do presente Projeto.

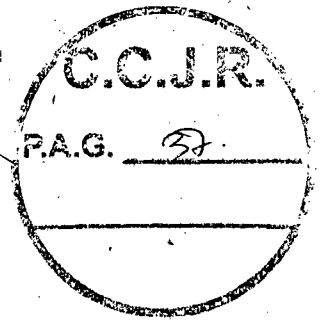
Goiânia, 19 de agosto, de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação







Concedida vista ao Vereador  
D.ª Cristina  
na forma regimental.  
Em 19.10.13  
*[Signature]*  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação



Goiânia, 11 de setembro de 2015.

**PROCESSO Nº: 2014/0001284**

**AUTOR: VEREADOR PAULO BORGES**

**ASSUNTO: P. L. Nº 00258 DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE TAXI NAS FAIXAS E CORREDORES DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

É a redação do artigo 1º do presente projeto:

*ART. 1º Fica autorizado a circulação de taxias nas faixas e corredores de ônibus, em período integral em todos os dias da semana, desde que, estejam transportando passageiros.*

É a justificativa do presente projeto:

*[...] O presente projeto tem como objetivo, propor que veículos de transporte de Passageiros classificados como táxis utilizem as faixas exclusivas e corredores de ônibus visando desafogar o trânsito da nossa cidade.*

E ainda:

*Permitida a circulação nos corredores e faixas de ônibus; os táxis ganham mais mobilidade, barateando o custo final da corrida para usuário e diminuindo o tempo de deslocamento em razão do trânsito excessivo de veículos. Com efeito, a autorização possibilitará uma significativa melhora na mobilidade urbana, não só municipais, mas todos que transitam pelo Município.*



A Secretaria Municipal de Trânsito, afirmou não possuir objeção de natureza legal à sua aprovação, porém fez ressalvas quanto ao uso dos corredores de ônibus, tais como Avenida Anhanguera e Goiás, pois oferece a operacionalidade do serviço de transporte coletivo.

O vereador apresentou emenda com seguinte redação:  
**Considera-se faixas exclusivas de ônibus, as localizadas do lado direito das vias.** Sanadas as ressalvas ora propostas. O nobre par Djalma Araújo relatou o presente projeto pautando pela Aprovação.

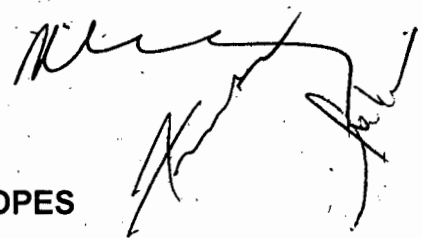
O vereador Zander Fábio apresentou emenda extendendo a autorização de circulação a *“viaturas da polícia federal, militar e civil, viaturas do corpo de bombeiros, viaturas da guarda municipal, veículos prestadores de serviço de táxi terrestre, carros fortes de transporte de moeda e valores e suas respectivas escoltas, ambulâncias públicas e privadas, outros veículos de urgência e emergência, durante o cumprimento suas atividades, ligadas a órgãos públicos, detentores de poder de polícia, nas faixas exclusivas de ônibus, em período integral, em todos os dias da semana, sendo-lhes exigida a obediência aos mesmos critérios e regras de velocidade e segurança em geral, durante a utilização das respectivas vias”*.

Entendemos que a emenda supracitada, **esvaziou por completo a finalidade pelo qual foram criadas as faixas preferencias**, qual seja, dar celeridade ao tráfego local, bem como, melhoria no transporte público coletivo a seus usuários, fluidez no trânsito e melhor estruturação das vias públicas. Nesse sentido entendo que a emenda não deve prosperar, por impossibilitar a existência das vias preferenciais destinadas a ônibus, que reconhecidamente trouxeram melhorias ao trânsito das regiões atingidas.

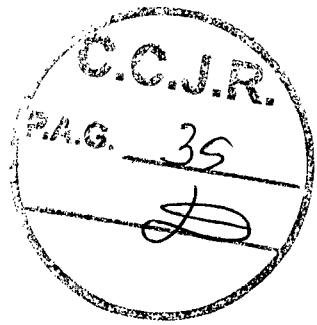
Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos acima expostos declaro meu voto pela **REJEIÇÃO** da presente emenda.

  
**VEREADORA DRA. CRISTINA LOPES**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação







Aprovado o relatório pela rejeição  
do Vereador Dra. Cristina

Em 30/09/15  
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição  
Justiça e Redação

A Diretoria Legislativa para as providências

Em 30/09/15  
[Signature]

Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação

- VISTA -  
VEREADOR: Antônio Delfino  
PRAZO: 10 dias  
DATA: 04/10 DE 15  
1º Secretário

Antônio

Aprovado o relatório, e  
rejeitado o Projeto.

Em - 15-09-2016

1º Secretário

ff